



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001351-40.2013.815.0331

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Banco Santander Brasil S/A

ADVOGADO(S) : Kalinka Nazaré Monard Paiva – OAB/PB 15323-B

APELADO(A) : Sucessores de Félix Inácio de Brito

ADVOGADO(S) : Valter de Melo – OAB/PB 7994

: Yuri Marques da Cunha – OAB/PB 16981

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* – NATUREZA DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DESTES REQUISITOS – CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL – IMPUTAÇÃO DEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA – PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – SENTENÇA ESCORREITA – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC-73.

- Dada a natureza satisfativa da medida cautelar de exibição de documentos, não há necessidade de demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", bastando a afirmação pela parte requerente do direito de obter a exibição, o que, no caso, decorre do caráter comum dos documentos, a teor do art. 844, II, do CPC-73.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade." (STJ; AgRg-AREsp 11.506; Proc. 2011/0073052-3; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 19/02/2014).

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A**, buscando a reforma da sentença (fls. 51/55) do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada pelos **sucessores de Félix Inácio de Brito** em face do

apelante, julgou procedente o pleito exordial.

Assim consignou o Juiz primevo no *decisum* objurgado:

[...]

Ex positis, mais o que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no art. 269, inc. I, e art. 844 e ss. todos do CPC para determinar a imediata exibição do documento requerido na inicial (contrato de financiamento celebrado entre as partes).

Condeno o promovido no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

[...]

Nas razões de seu apelo (fls. 61/68), o banco requerido postulou pela reforma da sentença com base nos seguintes fundamentos: 1) carência de ação, pois ausente *periculum in mora* que justifique a proteção cautelar; 2) a exibição postulada não prospera, tendo em vista encontrar-se, o contrato, à disposição do promovente; 3) impossibilidade de condenação em honorários, por inexistir pretensão resistida; 4) necessidade de redução do *quantum* arbitrado a título de honorários.

Contra-arrazoando (fls. 73/75), o apelado pugnou pelo desprovidimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, ante a inexistência de interesse público no caso concreto (fls. 82/83).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo:

O promovido/apelante procura modificar a sentença que determinou a exibição do contrato de financiamento celebrado com a parte autora, argumentando, em suma: 1) carência de ação, pois ausente *periculum in mora* que justifique a proteção cautelar; 2) a exibição postulada não prospera, tendo em vista encontrar-se, o contrato, à disposição do promovente; 3) impossibilidade de condenação em honorários, por inexistir pretensão resistida; 4) necessidade de redução do *quantum* arbitrado a título de honorários.

Quanto à apontada carência de ação por ausência de *periculum in mora*, não prospera a sublevação recursal.

Em se tratando de natureza satisfativa, a exibição de documentos não enseja obrigatoriamente a demonstração deste requisito, bastando a afirmação pela parte requerente do direito de obter a exibição, o que, *in casu*, decorre do caráter comum dos documentos, a teor do art. 844, II, do CPC-73.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NATUREZA SATISFATIVA. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. **1. Natureza satisfativa da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Desnecessidade de demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", bastando a afirmação pela parte requerente do direito de obter a exibição, o que, no caso, decorre do caráter comum dos documentos, nos termos do art. 844, II, do CPC. 3. Doutrina e jurisprudência do STJ em casos similares. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (REsp 1197056/ES, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)

No que pertine à aventada impossibilidade de condenação em honorários, por inexistir pretensão resistida, não assiste razão ao insurgente, uma vez que o promovido/apelante resistiu à pretensão em juízo, manifestando-se, em sua contestação, contrariamente ao julgamento de procedência do pleito exordial, e, até a prolatação da sentença, não juntara a documentação perseguida pelo autor.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ, que proclama a necessidade de condenação da promovida ao pagamento de honorários advocatícios quando há a pretensão resistida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.**

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹ (grifei)

Assim, uma vez reconhecida a pretensão resistida, não há como se excluir a condenação de verbas honorárias, eis que restou evidenciado os princípios da sucumbência e da causalidade.

Ademais, o valor foi arbitrado de forma escorreita, nos termos do art. 20 do CPC-73, não havendo que se falar em prejuízo ao apelante (instituição financeira de grande porte), tampouco em enriquecimento sem causa da parte apelada, decorrentes do pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, especialmente porque o *quantum* atribuído pelo autor/apelado na exordial foi de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*², do CPC-73, diploma vigente à época da prolação da sentença e interposição do recurso, para negar seguimento à apelação por estar em confronto com jurisprudência do STJ, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado.

Isto posto, **nego seguimento ao apelo.**

P. I.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08

1 STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.

2 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.